

PROJETO DE LEI N^º , DE 2008
(Do Sr. Luciano Pizzatto)

Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”, para incluir dispositivos referentes à exploração seletiva de espécies da flora.

Art. 2º A Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 21.

IV – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-A desta Lei.” (NR)

.....

“Art. 23.

V – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-A desta Lei.” (NR)

.....

“Art. 27-A. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação

secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, obedecidos os seguintes pressupostos:

I – exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e cientificamente fundamentado;

II – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

III – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura;

IV – vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;

V – exploração não-prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação primária ou secundária;

VI – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;

VII – apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão dispostos pelo órgão federal competente, que estabelecerá critérios mais simplificados para exploração nos estágios inicial e médio de regeneração.

§ 2º A elaboração e a execução dos projetos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, observado o disposto nesta Lei, seguirão as especificações definidas pelo responsável técnico, que será co-responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O Poder Público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade dessas espécies.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente e, em caráter supletivo, do órgão federal competente.

§ 5º O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e à recomposição de áreas de preservação permanente, serão autorizados pelo órgão estadual competente mediante procedimentos simplificados.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, é livre o corte, o transporte, a utilização ou a industrialização quando destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

§ 7º Ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos nesta Lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subsequente, mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 29-A. No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão competente poderá determinar a realização de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, ouvidos o órgão federal competente e os órgãos estaduais competentes nos Estados que abriguem as espécies.

§ 2º A exploração de espécies vulneráveis depende de autorização do órgão competente do Sisnama, informando-se ao Conselho Nacional de Meio Ambiente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após quatorze anos de tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, finalmente logrou aprovação, consubstanciando-se na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.

Não obstante o árduo, moroso e amplo processo de negociação, com a decisiva participação do Poder Executivo, para que se chegasse a um texto consensual e exequível, vários vetos foram apostos ao

projeto, desestruturando toda a Lei e impossibilitando qualquer projeto de uso sustentável, racional e controlado dos recursos naturais no Bioma Mata Atlântica. Refiro-me, especificamente, aos dispositivos da Lei 11.428/2006 que tratam da exploração seletiva de espécies da flora, ou seja, os arts 21, inciso II, 23, inciso II, 27 e 29.

Tais vetos constituem um grande equívoco e põem em dúvida, inclusive, a coerência da política florestal e de preservação do meio ambiente do Governo federal. Pode-se citar, como exemplo, que na justificativa do Projeto de Lei nº 4.776, de 2005, que originou a Lei nº 11.284, de 2006, a Lei de Gestão Florestal, ressalta-se que, embora com maior efeito sobre a região amazônica, onde o modelo proposto deve proporcionar a reversão da tendência crescente de desmatamento nela observada, o propósito do projeto é implementar uma alternativa, a ser utilizada em todo o País, que permita o acesso ao recurso florestal de forma controlada e sustentável. Outrossim, o veto contraria, ainda, o próprio Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1967), que, com as alterações da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, prevê a utilização das áreas de reserva legal sob o regime de manejo florestal sustentável.

Ao impedir a exploração florestal sustentável, onera-se, mais uma vez, o proprietário que ainda detém algum remanescente do Bioma Mata Atlântica. Além disso, criam-se mais obstáculos para que o proprietário rural promova a recuperação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, que permitiria índices de conservação muito acima do mínimo desejável.

Pelo exposto, proponho a reinserção dos dispositivos vetados na Lei nº 11.428, de 2006, contando com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado LUCIANO PIZZATTO

2008_1088_Luciano Pizzatto